

Poder Executivo

Prefeito **GERALDO JULIO DE MELLO FILHO**

LEI Nº 18.462 /2018

OBRIGA OS BARES, RESTAURANTES E SIMILARES QUE APRESENTEM MÚSICA AO VIVO A DIVULGAR ESTE SERVIÇO NA FORMA DESTA LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam obrigados os bares, restaurantes e similares, que apresentem música ao vivo, a divulgar esse serviço da seguinte forma:

I - estilo musical que será apresentado;

II - tempo de duração da atração e conseqüentemente seu intervalo;

III - previsão de início e término da atração; e

IV - preço a ser cobrado pelo couvert artístico.

Art. 2º Será facultado ao consumidor retirar-se do local, até quinze minutos depois do início da apresentação musical, sem o pagamento de couvert artístico.

Art. 3º A cobrança de couvert artístico será amplamente divulgada por todo o local de apresentação, sem o prejuízo dos já existentes, dentre os quais:

I - o cardápio;

II - entradas de estacionamento, caso haja; e

III - sinalizações diversas próximas às mesas.

Art. 4º Deverá ser divulgado o valor cobrado pelo couvert artístico nas redes sociais para os estabelecimentos que utilizem esses canais de comunicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 16 de janeiro de 2018

Luciano Roberto Rosas de Siqueira

Prefeito do Recife

Em exercício

Projeto de Lei nº 30/2017 autoria do Vereador Aderaldo Pinto.

LEI Nº 18.463 /2018

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CASAS DE SHOWS, BOATES, SALÕES DE FESTAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES EXIBIREM, EM SUAS DEPENDÊNCIAS, ADVERTÊNCIA SOBRE O PERIGO DA ASSOCIAÇÃO ENTRE BEBIDA ALCOÓLICA E DIREÇÃO NO TRÂNSITO.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As casas de shows, boates, salões de festas e estabelecimentos similares ficam obrigados a exibir, em suas dependências, advertência sobre o perigo da associação entre bebida alcoólica e direção no trânsito.

Parágrafo único. A advertência de que trata o caput deste artigo deverá ser educativa e exibida por meio de sistema de áudio, vídeo (telão) ou cartazes.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o responsável pelo estabelecimento às seguintes penalidades:

I - advertência na primeira atuação;

II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso do não atendimento da advertência.e

III - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cada reincidência;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da sua publicação oficial.

Recife, 16 de janeiro de 2018

Luciano Roberto Rosas de Siqueira

Prefeito do Recife

Em exercício

Projeto de Lei nº 128/2017 autoria do Vereador Benjamim da Saúde.

LEI Nº 18.464 /2018

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DO CACHIMBO DE ÁGUA EGÍPCIO, CONHECIDO COMO NARGUILÉ, AOS MENORES DE DEZOITO ANOS DE IDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO PARCIALMENTE A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibida a venda e a comercialização do cachimbo de água narguilé aos menores de dezoito anos no âmbito do município do Recife.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º O estabelecimento comercial ao qual se aplica esta Lei deverá fixar, no seu interior, placa de aviso, em local visível, informando a proibição descrita no caput do art. 1º desta Lei.

Paragrafo único. A confecção e a fixação dos cartazes informativos da proibição da comercialização do narguilé aos menores de dezoito anos serão custeadas pelo estabelecimento comercial.

Art. 3º Os estabelecimentos que comercializam o produto só poderão vender os itens aos consumidores que comprovem sua maioridade, por meio da apresentação de registro de identidade ou documentação de identificação oficial pessoal com foto.

Art. 4º Aquele que infringir o disposto nesta Lei incide nas penas previstas no art. 243 da Lei Federal nº 8.609, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA), e no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 16 de janeiro de 2018

Luciano Roberto Rosas de Siqueira

Prefeito do Recife

Em exercício

Projeto de Lei nº 264/2017 autoria da Vereadora Aimée Carvalho.

Ofício nº 005 GP/SEGOV Recife, 16 de janeiro de 2018.

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR EDUARDO MARQUES

Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando V. Exa., e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 264/2017, que dispõe sobre a proibição da comercialização do cachimbo de água egípcio, conhecido como narguilé, aos menores de dezoito anos de idade no âmbito do município do Recife.

Em relação ao parágrafo único do art. 1º, que por sua vez traz uma proibição ampla, genérica e abstrata de produtos que podem ser usados no cachimbo de água narguilé ou não. Proibição escapa a competência do Município de legislar quando não há um rol taxativo.

Com exceção do parágrafo citado, a matéria encontra-se em perfeita harmonia com os preceitos constitucionais e legais. A Carta Magna reserva aos Municípios, no Art. 30, I, os assuntos de interesse local, além de ser produção, consumo e saúde matéria con-corrente de todos Entes Federativos (Art. 24, V e XII da CF).

Embora louvável a iniciativa da ilustre vereadora, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa do Veto Parcial ao Parágrafo únicoº do artigo 1º do projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Luciano Roberto Rosas de Siqueira

Prefeito do Recife

Em exercício

LEI Nº 18.465 /2018

DISPÕE SOBRE AS GARANTIAS DE ACESSIBILIDADE NAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS PARA EVENTOS.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO PARCIALMENTE A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam garantidas plenas condições de acessibilidade arquitetônica, comunicacional, e atitudinal, no âmbito do município do Recife, em todos os eventos temporários em ruas, praças, parques ou edificações locadas para esses fins.

Parágrafo único. Entende-se por eventos temporários os congressos, os seminários, as conferências e as apresentações artísticas, culturais e esportivas, realizados ou apoiados pelo poder público municipal ou pela iniciativa privada.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º O Poder Público poderá regulamentar a presente Lei para o seu cumprimento.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Recife, 16 de janeiro de 2018

Luciano Roberto Rosas de Siqueira

Prefeito do Recife

Em exercício

Projeto de Lei nº 99/2017 autoria da Vereadora Aline Mariano.

Ofício nº 006 GP/SEGOV Recife, 16 de janeiro de 2018

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR EDUARDO MARQUES

Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando V. Exa., e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 99/2017, que dispõe sobre as garantias de acessibilidade nas estruturas temporárias para eventos.

No tocante ao art. 2º, todavia, seu conteúdo traz exigências arquitetônicas que demandam estudo técnico prévio de viabilidade pela Administração Pública. São determinações de área de embarque e desembarque de veículos para pessoas com deficiência, conectados por rota acessível à entrada principal; palcos, camarotes e área vip com acesso por rampa; piso antiderrapante; espaços adequados aos cadeirantes que permitam ângulo favorável de visão.

Tais medidas, entre outras previstas no art. 2º, demandam pesquisa de campo quanto à possibilidade de implementação atual, notadamente em locais como alto de morros, ou sítios históricos, a exemplo do Bairro do Recife, que tradicionalmente recebe a realização de bastantes eventos artísticos e culturais.

A iniciativa de projetos de lei que cuidam desses temas, de uso e ocupação do solo, dependentes de um planejamento prévio, é tida como exclusiva do Executivo em diversos precedentes da jurisprudência pátria, tendo em vista a natureza tipicamente administrativa (art. 2º, CF).

Ademais, como o Poder Público municipal é um dos principais destinatários das regras propostas, tanto das constantes do art. 2º, quanto dos artigos 3º e 4º, em se tratando de eventos culturais por ele realizados ou apoiados, a exigência de realização das medidas determinadas por essas normas interfere, agora sob outra vertente, na chamada reserva de administração.

Como é cediço, a direção superior da Administração Pública compete ao Chefe do Poder Executivo. É do Prefeito a iniciativa de lei para fixação de atribuições aos órgãos da Administração, bem como a disposição sobre a organização e o funcionamento da Administração, mediante decreto, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (art. 61, § 1º, "e", e art. 84, VI, "a", CF).

Embora louvável a iniciativa do ilustre vereador, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa do Veto Parcial aos artigos 2º, 3º e 4º do projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Luciano Roberto Rosas de Siqueira

Prefeito do Recife

Em exercício

LEI Nº 18.466 /2018

DECLARA PATRIMÔNIO ARTÍSTICO E CULTURAL DO RECIFE OS BLOCOS LÍRICOS EXISTENTES NA CIDADE.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO PARCIALMENTE A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam considerados Patrimônio Artístico e Cultural do Recife os Blocos Líricos existentes na cidade, conhecidos como Blocos de Pau e Corda.

§1º Entende-se por Blocos Líricos ou de Pau e Corda as agremiações, famosas pelas fantasias ornamentadas, que saem nas ruas ao som de uma orquestra de instrumentos de cordas e sopro, composta por banjos, bandolins, violões, cavaquinhos, flautas, saxofones e clarinetas ou violinos, bombardinos, trompetes ou tubas, além de uma percussão formada por surdo, pandeiros, caixa e, podendo ou não usar ganzá e reco-reco nos frevos-canção e de rua, acompanhados de um coral feminino e de cordões de pastoras, pastores e crianças.

§2º (VETADO).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 16 de janeiro de 2018

Luciano Roberto Rosas de Siqueira

Prefeito do Recife

Em exercício

Projeto de Lei nº 12/2017 autoria da Vereadora Natália de Menudo.

Ofício nº 007 GP/SEGOV Recife, 16 de janeiro de 2018.

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR EDUARDO MARQUES

Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando V. Exa., e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 12/2017, que declara Patrimônio Artístico e Cultural do Recife os Blocos Líricos existentes na cidade.